



Processo: 1660/2021

Demandante: **

Demandadas: **, SA, e
**, SA

Resumo: 1. Sobre o prestador do serviço recai o ónus da prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços, de acordo com a Lei dos serviços públicos essenciais, designadamente, o fornecimento do serviço de acordo com o acordado, o cumprimento das regras regulamentares e atuação conforme os ditames da boa fé (artº 3º e 4º da Lei 23/96 de 26 de Julho);

2. Por outro lado, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artº 341º e nº 1 do artº 342º, ambos do CC);

3. O que se traduz, “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto, trazida ou não pela mesma parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, in CC Anotado, Dr. Abílio Neto).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1. O Demandante ** formalizou no dia 15 de Maio de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada E**, SA (doravante, apenas, **), e, depois, contra a **, SA (também **), nos termos da qual vem peticionar a anulação de consumos não devidos, a faturação mensal no mesmo dia do mês e, ainda, que sejam efetuadas as contagens.

Alega, o seguinte:

- a. Celebrou com a **, para a sua habitação, um contrato de fornecimento de energia solar ** para instalar 4 painéis solares, mediante o pagamento de €59,00, em 36 prestações mensais;
- b. A partir de dezembro de 2020, o montante a liquidar disparou (antes, pagava cerca de €90/mês);
- c. Reclamou junto da **, sem sucesso;
- d. Por outro lado, as faturas são emitidas em dias diferentes do mês - o que não entende.

Juntou: cópia das faturas emitidas pela ** entre Novembro de 2019 e Abril de 2021 (fls 3 a 18).

1.2. A Demandada ** **contestou**, no essencial e como segue:

- a. Está em vigor o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 21.02.2019;



- b. Nessa altura, também, foi celebrado um contrato para produção de energia solar, mediante o pagamento de €59,00 em 36 prestações mensais;
- c. A aquisição desta solução foi precedida, como em todos os casos, da execução de uma simulação que, assente em vários pressupostos, condissesse com a situação da instalação, e, com base em dados fornecidos pelo Demandante, estimou a poupança anual entre os €90,00 e €110,00 ou €7,50 e €9,00, da qual foi dado conhecimento ao reclamante, que dela tomou conhecimento;
- d. E, como consta da simulação, *“os resultados apresentados neste relatório, são valores estimados de forma a maximizar a rentabilidade para cada cliente, com base na informação fornecida pelo cliente no simulador no website presencial ou telefonicamente, de perfis de consumo de referência e perfis de produção solar fotovoltaicos históricos em condições ótimas de instalação e outras hipóteses assumidas pela **.* Sendo uma estimativa realizada com base nos pressupostos apresentados anteriormente e dependendo dos resultados das condições específicas do cliente de produção e consumo a ** não assume qualquer responsabilidade nem oferece quaisquer garantias relativamente aos valores aos valores apresentados”.
- e. A produção de energia solar, como qualquer outra de natureza renovável, depende de fatores extrínsecos à própria solução, no concreto, aos níveis de irradiação solar, ventos predominantes e, ainda, a capacidade de afetação do uso dos aparelhos elétricos aos intervalos de produção;
- f. Junta documento que corresponde ao histórico de faturação no local de consumo e período sombreado ao pós aquisição e instalação do sistema de produção de energia solar – expurgadas da mensalidade de pagamento contratualmente fixada, ordenado por data e valor crescente da fatura (doc. 3 da contestação);
- g. Até 2017 era anual a modalidade de faturação, pelo que os valores se referem apenas ao valor do acerto, excluindo as onze prestações mensais que o antecedem;
- h. Assim, as faturas de mais elevado valor correspondem maioritariamente aos períodos de outono e inverno em que é menor ou inexistente a produção;
- i. O valor médio das faturas mensais antes da aquisição do sistema de produção de energia solar ronda os €77,00;
- j. O valor médio das faturas após a aquisição do sistema de produção de energia solar ronda os €52,00€;
- k. A redução do preço a pagar excede as expectativas que o Demandante possa ter tido – outras não são tuteladas pelo direito; A produção do painel depende de fatores que não são controláveis nem previsíveis; a faturação progrediu positivamente após a instalação dos painéis solares, comprovando-se que a instalação foi efetuada corretamente e eficazmente;
- l. A fatura depende dos dados disponibilizados pela **, tem como data fixada o dia 20 de cada mês, pelo que os consumos têm de ser recebidos atempadamente;
- m. cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês e (junta), o registo de consumos efetuados pelo contador assim como as leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês;

Junta: contrato de fornecimento de sistema de energia solar celebrado em 18.03.2019, respetivas Condições Gerais, simulação da solução e histórico de faturação no local de consumo.

1.3.A Demandada **, SA, apresentou contestação, nos seguintes termos:

- a. Exerce a atividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Braga e, enquanto operador da rede elétrica, abastece os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado do fornecimento de energia elétrica;
- b. A sua atividade é distinta e independente da de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores, que se relacionam com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas;
- c. Fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- d. Sendo tais equipamentos sua propriedade e os utilizadores seus fiéis depositários;
- e. Compete aos comercializadores exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação de energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.
- f. Pelo que, a reclamada desconhece os factos alegados pelo reclamante relativos à faturação - de natureza contratual (perante os quais só o comercializador pode responder);
- g. Conclui, alegando a sua ilegitimidade na presente ação – artº 30º CPC – exceção dilatória que invoca e que determina a absolvição da instância;
E, relativamente ao abastecimento ao local de consumo, alega:
- h. A **, no âmbito da sua atividade, abastece o local na habitação do reclamante, que é titular de um contrato celebrado com o comercializador;
- i. foi celebrado um contrato entre o reclamante e a **, desde 21.02.2019;
- j. foi instalado um equipamento de medida inteligente EMI– comunica de forma remota as leituras diárias dos consumos, bem como a regulação da potência,
- k. em virtude da instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;
- l. o referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do requerente, com acesso à via pública, o que permite o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- m. Os consumos são registados por esse contador, fornecido e instalado pela **, na qualidade de operador da rede elétrica;
- n. Atendendo às características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de

- distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no quarto horário, leitura transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;
- o. Relativamente à questão dos autos, junta o registo de consumos efetuados pelo contador, assim como as leituras calculadas com base no saldo do quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês);
 - p. Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;
 - q. Do quadro de leituras, e de acordo com as características da instalação, é possível constatar-se que o operador de rede de distribuição procedeu à recolha de leituras dentro do ciclo previsto pelo Regulamento de Relações Comerciais e pelo Guia de Medição Leitura e disponibilização de Dados para Portugal Continental;
 - r. Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada, são leituras reais;
 - s. Estas leituras foram lançadas tendo o comercializador emitido as respetivas faturas;
 - t. É alheia ao contrato de aquisição de painéis solares celebrado entre o Reclamante e o comercializador e à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato;
 - u. Limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo do quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica;
 - v. Não foi dirigida à ** qualquer comunicação ou pedido de esclarecimento, quer por parte do comercializador, quer por parte do reclamante; - é o comercializador o contraente e responsável pela faturação e, por isso, não tem qualquer responsabilidade sobre os factos, nem sobre o que se requer.

Junta: informação do local do consumo e das leituras calculadas com base no quarto horário e registadas.

B – Saneador

1. Da competência do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, como o caso em apreço, celebrado entre fornecedor e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Nos termos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º, nºs 1 e 2- alin. b) e 15º).

No caso concreto, estão em apreciação as condições e termos do Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar como, também, do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, atenta a reclamação sobre os consumos e respetiva faturação.

Assim sendo, a entender-se não estar em causa a prestação de um serviço essencial - o sistema de energia solar-, sempre os litígios deste decorrentes também estariam submetidos a arbitragem necessária, por força dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC) – na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo pelo Demandante é de €150 (cento e cinquenta euros), e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Este tribunal é territorialmente competente, tratando-se de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com profissional (pessoa coletiva) na área de competência material deste tribunal.

De acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (lei 41/2013 de 26 de Junho).

2. Da exceção de ilegitimidade da Demandada **

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão

de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: *“O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva”.*

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Demandante.

Assim sendo, tendo em conta a atividade da Demandada **, designadamente de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho, e que enquanto operador da rede elétrica abastece o local de consumo do Demandante e, nesse âmbito, ser responsável nomeadamente pela instalação do contador na morada do Demandante e informação das respetivas leituras, consideramos ter interesse em contradizer na presente ação.

Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada pela Demandada **.

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legítimas.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Em face da reclamação apresentada pelo Demandante, da atividade e prestação de serviços das Demandadas, há que apurar se os consumos se afiguram corretos, se foram em tempo e devidamente faturados.

No caso da ** a prestação do serviço será enquadrada quer no âmbito do serviço de fornecimento de energia elétrica, quer no do fornecimento do sistema.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. O Demandante celebrou com a ** um contrato para fornecimento de eletricidade, em vigor desde 21.02.2019;
- II. O Demandante celebrou com a ** um contrato de fornecimento de Sistema de Energia Solar, em 18.03.2019, mediante o pagamento de €59,00 em 36 prestações mensais;
- III. Na qualidade de operador de rede de distribuição a ** abastece de energia elétrica a instalação do Demandante que corresponde ao local de consumo com o nº **, referente a uma habitação sita na Rua **;



- IV. No local de consumo está instalado um contador de medida inteligente – EMI, que permite a comunicação remota das leituras de forma diária, e regulação da potência, para medição e registo dos consumos;
- V. A instalação do Demandante tem associada a instalação de painéis solares, em processo de autoconsumo, pelo que o contador mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;
- VI. A ** calcula a leitura entre o consumo e a produção, com base no quarto horários, leitura transmitida ao comercializador ** ao dia 20 de cada mês;
- VII. Constam do documento junto pela **, sob designação de doc 2 e doc. 3, que aqui se dá por reproduzido, os consumos efetuados pelo contador do Demandante e as leituras calculadas com base no quarto horário;
- VIII. As leituras registadas têm sequencia e estão corretas e tanto a energia consumida com a produzida foram contabilizadas corretamente;
- IX. A ** recolheu as leituras reais dentro do ciclo previsto pelo Regulamento aplicável;
- X. A ** faturou de acordo com a informação dos consumos fornecidos pela **;
- XI. A aquisição da solução de produção de energia solar, pelo Demandante, foi precedida de uma simulação que é do seu conhecimento, e projetou resultados estimados, e que dependem de fatores extrínsecos à solução, dos níveis de irradiação solar, ventos predominantes e da capacidade de afetação do uso dos aparelhos elétricos aos intervalos de produção;
- XII. Verifica-se uma redução do preço a pagar pelo Demandante, após a aquisição do sistema de energia solar;
- XIII. Os painéis estão a funcionar de acordo com o contratado.

II - Factos não provados

Não foram identificados factos não provados relevantes para o conhecimento e decisão da causa.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta da análise dos documentos apresentados pela Demandada ** (designadamente, os documentos 2 e 3, juntos com a contestação), dos quais resulta a informação das leituras registadas e a produção, com base no quarto horário, leituras transmitidas ao comercializador ** ao dia 20 de cada mês e dos documentos juntos pela ** (contrato de sistema solar celebrado e respetivas condições gerais).

Nenhum destes documentos foi impugnado ou alvo de prova contrária apresentada pelo Demandante.

O Demandante veio, ainda, em julgamento alegar uma avaria num painel solar – facto que não tendo sido referido na sua reclamação, não foi objeto de contradita pela Demandada **.

Em todo o caso, o Demandante também não apresentou qualquer prova de que essa avaria pudesse ter interferido na produção de energia solar.

As leituras registadas pela ** também não foram postas em causa, nomeadamente por fatos apresentados pelo Demandante.

O Demandante também não alegou (nem provou) qualquer facto do qual se pudesse inferir qualquer anomalia na produção de energia solar com consequências na faturação que lhe foi apresentada pela **.



Da análise da documentação, junta ao processo, não se encontra qualquer incongruência na recolha das leituras e consequente faturação.

Ainda, as Demandadas explicaram a questão do período de faturação e, consequente, emissão de fatura.

Não foram ouvidas testemunhas.

O tribunal ouviu a parte Demandante e a Demandada ** e atendeu declarações prestadas em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da Demandada **

Dispõe o nº 3 do artº 35º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV) que, se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência de julgamento, o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

Termos em que a ausência da Demandada ** não acarreta qualquer consequência para o processo e para a realização da audiência de julgamento, que foi realizada, sendo considerada a prova documental apresentada em sede de contestação, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artº 376º do CC.

De notar, que os documentos juntos pela Demandada **, não foram impugnados por qualquer das outras partes.

2. Dos direitos dos consumidores – Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC) e Lei 23/96 de 26 de Julho (LSPE)

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (o que decorre das alin. a) e e) do artº 3º, nº 1 do artº 4º, e do nº 1 do artº 9º da lei 24/96 – LDC).

Por outro lado, considera-se o serviço de fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial (alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96), sendo certo que o prestador do serviço deve proceder de boa fé, e em conformidade com os ditames da natureza pública do serviço, tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger (artº 3º e, ainda, nº 2 do artº 762º do CC).



Ainda, as informações a prestar pelos fornecedores dos serviços ao consumidor (aqui pelas Demandadas ** e **), deve ser clara, devendo ser prestados todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias e tarifas aplicáveis (artº 4º da Lei 23/96). Relativamente à fatura, o utente tem direito a uma fatura que especifique os valores apresentados, discrimine os serviços prestados e as correspondentes tarifas, o montante referente aos bens fornecidos e serviços prestados, o custo das medidas de política energética, sustentabilidade e outras taxas e contribuições previstas na lei (nºs 1, 2 e 4 do artº 9º), e cabe, ainda, ao prestador dos serviços o ónus da prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações (artº 11º da Lei 23/96).

Aplica-se, ao caso em apreço, o Regulamento de Relações Comerciais do sector elétrico (RRC), designadamente as regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo (Regulamento 1129/2020).

Ora, resulta do julgamento, dos documentos juntos pela ** e ** e da matéria dada como provada que as Demandadas cumpriram as obrigações como lhes competia e a que estão sujeitas.

Não foi provada qualquer irregularidade ou anomalia no registo das leituras dos consumos. Por seu turno, o Demandante, como já analisado em sede de prova não alegou, em sede de reclamação, qualquer facto que pudesse pôr em causa a faturação que lhe foi apresentada pela **, com base na informação fornecida pela **.

É certo que recai sobre o prestador do serviço o ónus da prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços, de acordo com a Lei dos serviços públicos essenciais, designadamente, o fornecimento do serviço de acordo com o acordado, o cumprimento das regras regulamentares e atuação conforme os ditames da boa fé (artº 3º e 4º).

Na verdade, quer a Demandada ** quer a ** provaram o cumprimento das respetivas obrigações – decorrentes dos contratos celebrados com o Demandante (no 1º caso), e da lei e Regulamentos aplicáveis, no 2º caso.

Por outro lado, ao Demandante cabia a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artºs 341º e 342º, nº 1 do CC) – nomeadamente, do direito à anulação de consumos que considera não devidos.

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artº 341º e nº 1 do artº 342º, ambos do CC).

O que se traduz, *“para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto, trazida ou não pela mesma parte”* (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, in CC Anotado, Dr. Abílio Neto).

Ora, não só não os soube identificar, como não apresentou qualquer facto suscetível de prova que pudesse contrariar, por ex, as leituras dos consumos registados pela ** e faturados pela **.

Pelo exposto, não se provou que a Demandada ** tivesse faturado consumos não devidos e incorretamente apurados e registados pela Demandada **.

Por outro lado, as faturas são apresentadas mensalmente ao Demandante de acordo com as regras decorrentes do Regulamento aplicável.


Motivo pelo qual não pode proceder o pedido do Demandante.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente e se decide absolver as Demandadas **, SA e **, SA do pedido formulado pelo Demandante **.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 30 de Novembro de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)